

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRS Nº 2020/000003

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: VALMIR LEÔNCIO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 6 (SEIS) MESES E CENSURA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS "D" E "G", DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA "A" DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 25, INCISO V E IV, LETRA "A" DA RES. CFC Nº 1.370/11 (FLS. 42 E 43), POR EMITIR DEMONSTRATIVO DE FATURAMENTO INVERÍDICO, A FAVOR DA EMPRESA, PARA FIXAÇÃO DE LIMITE DE CRÉDITO.1.RECURSO VOLUNTÁRIO, ATENDENDO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 61 E SEUS PARÁGRAFOS DA RESOLUÇÃO 1.603/20, PARA ANÁLISE NA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA E JULGAMENTO NO TSED, CONFORME DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS (FL. 68).2. A LIDE TRATA DA ASSINATURA DE DECLARAÇÃO DE FATURAMENTO, INVERÍDICA, NO VALOR DE R\$ 410.940,10, POR PROFISSIONAL CONTÁBIL, PARA FIXAÇÃO DE LIMITE DE CRÉDITO, CONFORME DEMONSTRADO NOS AUTOS.3. EM SUA DEFESA A ESTE CONSELHO O PROFISSIONAL ALEGA QUE SEU CLIENTE LHE PEDIU QUE ASSINASSE UM DEMONSTRATIVO DE FATURAMENTO, O QUAL TROUXE PRONTO, AFIRMANDO QUE SERIA SOMENTE PARA EFEITOS DE CADASTRO BANCÁRIO, ACHOU A PRINCÍPIO OS VALORES MUITO ALTOS, MAS COMO TINHA VALORES A RECEBER DO CLIENTE, COMETEU O EQUÍVOCO DE ASSINAR O DOCUMENTO.4.DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS, ENTENDEMOS QUE FICOU CARACTERIZADA A INFRAÇÃO, NÃO RESTANDO DUVIDAS SOBRE A PENA APLICADA E TÃO POUCO MERECENDO QUALQUER REFORMA POR ESSE CONSELHO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO **TEMPESTIVO**, MAS NO MÉRITO **NEGO-LHE PROVIMENTO**, A QUAL FOI ACOMPANHADA PELA CÂMARA DE RECURSOS DE ÉTICA E DISCIPLINA, COM RELAÇÃO A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 6 (SEIS) MESES E CENSURA PÚBLICA**, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS "D" E "G", DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA "C" DO CEPC (NBC PG 01), E ART. 25, INCISOS IV E V, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.370/11.UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 385ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO

TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.